



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3937

Presidente da Mesa Diretora: Benedito Paula Said

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Impostos

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 19/09/1995

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 59/95. (VETADO/PROMULGADA). Revoga a Lei nº 1.807, de 14/12/1989, que altera a Taxa de Iluminação Pública do Município de Montes Claros, e dá outras providências. (OBS.: Este Projeto recebeu veto do Poder Executivo, mas, a Câmara o rejeitou e a Lei referente, nº 2.808, foi promulgada em 05/01/2000, conforme consta cópia da publicação em anexo. (Ver flash 4212).

Controle Interno – Caixa: 13

Posição: 19

Número de folhas: 06

Especie: PL
Categoria: Impostos e taxas
Cl: 13
Ordem: 19
Nº fls: 02



Câmara Municipal de Montes Claros

PROCOLO DE ORIGEM	ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA:
Nº _____	ASSESSOR:
DATA ____/____/____	PROJETO:
	NÚMERO:

PROJETO DE LEI Nº

59/95

AUTOR: Vereador Lipa Xavier

ASSUNTO:

Revoga a Lei Municipal 1807, que dispõe sobre a taxa de iluminação pública.

MOVIMENTO

- 1 Recebido em 19.09.95
- 2 À Com. de Leg. e Justiça em
- 3 Aprovado em 1^a o - 21.11.95.
- 4 À Com. de Finanças - 21.11.95.
- 5 Aprovado em 2^a o - 28.11.95.
- 6 Aprovado em 3^a o - 05.12.95.
- 7 À sanção - 05.12.95.
- 8 Registre-se -
- 9
- 10

Caixa

*A Comissão
Ser 19-09-95*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE
DE 19



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

PROJETO DE LEI Nº ___/95

Revoga a Lei nº 1.807, de 14 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.807, de 14 de dezembro de 1989, que altera a taxa de iluminação pública e dá outras providências.

Art. 2º - A partir do próximo exercício a Lei Orçamentária deverá prever, em sua receita estimada com a arrecadação de tributos municipais, a eliminação dos recursos financeiros advindos da taxa de iluminação pública, extinta por esta Lei.

Art. 3º - O Prefeito Municipal tomará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação desta Lei, medidas administrativas visando cancelar convênio de nº CT 2.079/89, de 27 de dezembro de 1989, celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, para a arrecadação da taxa de iluminação pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 1.995.

Lipa Xavier
Lipa Xavier

Vereador

26 de Setembro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação
E. Antunes
EM 9 DE Setembro DE 1972
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 9 DE Setembro DE 1972
PRESIDENTE

Nas obstante a polêmica sobre a competência de iniciativa que gera o presente projeto, entendendo que diante das decisões judiciais que consideram a cobrança da taxa de iluminação pública como inconstitucional, também seria inconstitucional permitir que o cidadão continue sendo lesado nos seus direitos individuais, assegurados com prioridade na Carta Magna, e que o poder executivo não se manifestou com a iniciativa do projeto seu exatante, é injusto e inconstitucional onerar o contribuinte com a cobrança de uma taxa manifestamente ilegal.

Eduardo Pelius
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE FINANÇAS

EM 21 DE novembro DE 1995

[Assinatura]
PRESIDENTE

EXAMINANDO O RESOLUÇÃO PROJETO
OPINAMOS PELA SUA APROVAÇÃO, POR
ENTENDERMOS QUE NÃO É MUITO ÓTIMO
AINDA MAIS AS CONDIÇÕES DE ENERGIAS
ELÉTRICAS DO MUNICÍPIO COM UMA
TAXA COM COBRANÇA E DIFERENCIAL
DO JORNAL DE VIGILÂNCIA DE SUA CONSTITU-
CIONALIDADE.

[Assinatura]

SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO, UMA
VEZ QUE O VALOR COBRADO É MUITO BAIXO,
NÃO PREJUDICANDO OS CONSUMIDORES, SABRE-
TUDO AQUELES DE MÉDIO E GRANDE POTER
ABSORVITIVO. A TAXA RECOLHIDA TEM SIDO
MUITO IMPORTANTE PARA AMPLIAÇÃO DE
REDES NA CIDADE.

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2 DISCUSSÃO POR


EM 25 DE novembro DE 1995


[Assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE
EM
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3^ª DISCUSSÃO POR
EM 04 DE dezembro DE 1995

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANÇÃO
EM 05 DE dezembro DE 1995

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
EM DE DE 19
PRESIDENTE

mpresa Bandeirantes - Tes-
ável pelas obras - e da Barn-
eio Ambiente - responsável
s estudos e projetos de pre-
ção ambiental.

Chuvas trazem ameaça de seca

As condições climáticas que prevaleceram em Minas Gerais nos últimos dias de 1999 e primeiros dias de 2000 foram caracterizadas pelas chuvas que ficaram acima da média histórica em todas as regiões do estado. Sua má distribuição chegou a provocar danos físicos em culturas como feijão, milho, café, arroz e soja.

O agricultor deve ficar atento, entretanto, ao aparecimento de doenças nas culturas, especialmente devido ao prolongado período de molhamento foliar ao qual as plantas estiveram submetidas. Da mesma forma, o monitoramento das condições climáticas é fundamental para que o agricultor defina o momento adequado para a pulverização, no sentido de se evitar prejuízos econômicos e danos ambientais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

LEI Nº 2.808, de 05 de janeiro de 2.000

Revoga a Lei Municipal nº 1.807, de 14 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG. aprovou e o seu Presidente, no uso das atribuições previstas no § 7º do art. 54 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.807, de 14 de dezembro de 1989, que altera a taxa de iluminação pública e dá outras providências.

Art. 2º - A partir do próximo exercício a Lei Orçamentária deverá prever, em sua receita estimada com a arrecadação de tributos municipais, a eliminação dos recursos financeiros advindos a taxa de iluminação pública, extinta por esta Lei.

Art. 3º - O Prefeito Municipal tomará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação desta Lei, medidas administrativas visando cancelar convênio de nº CT 2.079/89, de 27 de dezembro de 1989, celebrado com CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, para a arrecadação da taxa de iluminação pública.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG.,
05 de janeiro de 2000

JOSÉ GONZAGA PEREIRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL
JOÃO HAMILTON SILVEIRA
1º SECRETÁRIO

LABORATÓRIO SANTA CLARA

ANÁLISES
E PATOLOGIA CLÍNICA

Praça Dr. Carlos, 11 - Centro
Tel: (038) 221-4899 - Fax: 222-2919

Compensação previdenciária está sendo colocada em prática

A compensação previdenciária que têm regimes próprios de Previdência Social em prática. O Ministério da Previdência Social firmou os primeiros convênios com oito estados, os extratos dos quais foram publicados no Diário Oficial da União, e os estados devem cumprir as obrigações previstas no convênio que prevê o encontro dos estados está previsto na Portaria de um mês e responsável pela regulação mais conhecida como Lei Haully. O levantamento de dados e documentação em São Paulo, Paraná, Pernambuco, Espírito Santo são os primeiros estados a assinar

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

LEI Nº 2.800, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1999

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A praça denominada popularmente de Pilastras, localizada entre os Bairros de São Geraldo, passa a denominar-se de "Sebastiana Pinheiro da Paz".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros
27 de dezembro de 1999
Jairo Ataíde
- Prefeito Municipal

Jornal de Notícias

221-1234



Av. Dulce Sarmento, 164
Montes Claros

JORNAL DE NOTÍCIAS - 06/01/2000

ANTOS
00
10 dia dos Santos
112
ficam as pessoas físicas e jurídicas abaixo
da data da publicação deste, virem a este
que seguem, ou dar razões porque não o
fazem.
50 p/ falta de pagamento/aceite e/ou devo-
0 00 p/ falta de pagamento/aceite e/ou de
099
221,16 p/ falta de pagamento/aceite e/ou
da Ltda. Protocolo 716129
p/ falta de pagamento/aceite e/ou devolução
6152
p/ falta de pagamento/aceite e/ou devolução
129 00 p/ falta de pagamento/aceite e/ou
Protocolo 716303
100 p/ falta de pagamento/aceite e/ou devo-
70 00 p/ falta de pagamento/aceite e/ou
Protocolo 715741
25 00 p/ falta de pagamento/aceite e/ou
Protocolo 715830
17 53 p/ falta de pagamento/aceite e/ou
7 5838
112
124 50 p/ falta de pagamento/aceite e/ou
11
7
p/ falta de pagamento/aceite e/ou devo-
182 24 p/ falta de pagamento/aceite e/ou
7 500
140 40 p/ falta de pagamento/aceite e/ou
Protocolo 716000
89 p/ falta de pagamento/aceite e/ou devo-
442
p/ falta de pagamento/aceite e/ou devo-
Tabela

PREFEITURA DE MONTES CLAROS
A presença cópia conforme com o original, na
forma da Legislação em vigor, estando o
documento original arquivado na
Câmara Municipal de Montes Claros-MG.

